



Município de Guaíra

PROJETO DE LEI Nº 031 - /2023

Data: 20.06.2023

Ementa: altera a Lei nº 1.246 de 03 de dezembro de 2003 do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 127 da Lei Municipal nº 1.246 de 03 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

§ 1º Os servidores públicos municipais detentores de cargo público abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo serão desligados da Administração Pública se aposentados nos termos do art. 37 § 14 da Constituição Federal. "

Art. 2º O art. 127 da Lei Municipal nº 1.246 de 03 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

§ 3º Os servidores públicos municipais detentores de emprego público abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo serão desligados da Administração Pública se aposentados a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2023.

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.

Em, 22.06.2023
Presidente


HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guaíra
APROVADO em 1ª discussão
p/ unanimidade
Em, 28.06.2023
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
- REJEITADO -
p/ Maioria de 7x3
Em, 04.07.2023
PRESIDENTE



Município de Guaíra

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 7112
21/06/2023 às 10:45
SERVIDOR

Guaíra – Pr., em 20 de junho de 2023

MENSAGEM Nº 021/2023

Excelentíssima Senhora

CRISTIANE GIANGARELLI

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra – Paraná.

Assunto: Projeto de Lei ref. a alteração da Lei Municipal nº 1.246 de 03 de dezembro de 2003.

Registrado no memorando on-line sob o nº 610/2023.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal, estendendo meus cumprimentos aos demais integrantes dessa Casa de Leis.

Vimos por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 1.246 de 03 de dezembro de 2003 para fins de adequar a legislação municipal aos preceitos constitucionais.

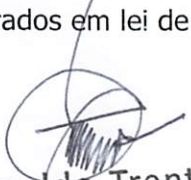
Recentemente este Poder Executivo Municipal recebeu a Recomendação Administrativa nº 07/2023, de cópia anexa, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Guaíra sob o IC nº 0057.23.000023-4, a qual solicita a adequação administrativa e legal para fins de cumprimento ao disposto no art. 37 § 14 da Constituição Federal.

Tal dispositivo dispõe acerca do desligamento dos servidores públicos de provimento efetivo que tenham logrado aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Salientamos que esta Administração Pública já vem cumprindo com os ditames constitucionais de modo que os servidores estatutários, ocupantes de cargo público, que lograram aposentadoria, vêm sendo desligados pois não podem manter-se vinculados pelo elo estatutário, uma vez que incide na vedação de acumulação de aposentadoria com a remuneração do cargo público, conforme dispõe o artigo 37 § 10 da CF:

"Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."


Heraldo Trento
Prefeito Municipal



Município de Guaíra

Já os servidores com emprego público, sob o regime celetista, são desligados somente se a concessão do benefício de aposentadoria for após a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a qual incluiu o § 14 ao artigo 37 da CF, consoante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º**", nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Portanto visando a adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais e em atendimento à Recomendação Ministerial é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, reiterando nossas expressões de estima e consideração aos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal